



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086267 - SP (2026/0125138-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JEFERSON ALVES TAVARES (PRESO)
ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO SUBVERSIVO. ALEGAÇÃO DE SANÇÃO COLETIVA E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. *IN DUBIO PRO REO*. INAPLICABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, não verificada no caso.
2. O acórdão de origem consignou a existência de depoimentos harmônicos dos agentes penitenciários e a participação do agravante nos atos de indisciplina, afastando a tese de sanção coletiva e reconhecendo condutas individualizadas.
3. A reapreciação da suficiência e da valoração das provas, incluindo registros de câmeras e fotografias, é inviável na via estreita do *habeas corpus* e, por igual, no agravo regimental.
4. A invocação do princípio *in dubio pro reo* não prevalece quando as instâncias ordinárias concluem pela comprovação da infração disciplinar a partir de múltiplos elementos probatórios.
5. A manutenção da perda de 1/3 dos dias remidos e da interrupção do lapso para progressão de regime mostra-se adequada diante da gravidade da conduta.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086267 - SP (2026/0125138-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JEFERSON ALVES TAVARES (PRESO)
ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO SUBVERSIVO. ALEGAÇÃO DE SANÇÃO COLETIVA E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. *IN DUBIO PRO REO*. INAPLICABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, não verificada no caso.
2. O acórdão de origem consignou a existência de depoimentos harmônicos dos agentes penitenciários e a participação do agravante nos atos de indisciplina, afastando a tese de sanção coletiva e reconhecendo condutas individualizadas.
3. A reapreciação da suficiência e da valoração das provas, incluindo registros de câmeras e fotografias, é inviável na via estreita do *habeas corpus* e, por igual, no agravo regimental.
4. A invocação do princípio *in dubio pro reo* não prevalece quando as instâncias ordinárias concluem pela comprovação da infração disciplinar a partir de múltiplos elementos probatórios.
5. A manutenção da perda de 1/3 dos dias remidos e da interrupção do lapso para progressão de regime mostra-se adequada diante da gravidade da conduta.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFERSON ALVES TAVARES contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o agravante, cumprindo pena na Penitenciária de Irapuru/SP, foi sancionado pela prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente em participação em movimento destinado à subversão da ordem e da disciplina, ocorrido em 06/3/2025, com fundamento, entre outros, no art. 50, I, da Lei de Execução Penal. A homologação da falta acarretou a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do lapso para progressão de regime (e-STJ fls. 352/355; e-STJ fls. 364/365).

A defesa interpôs agravo em execução sustentando ausência de individualização da conduta, ocorrência de sanção coletiva, insuficiência probatória e aplicabilidade do princípio *in dubio pro reo* (e-STJ fls. 352/353).

O Tribunal de origem desproveu o agravo em execução, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 352/353):

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto contra a r. decisão que homologou falta grave, determinou a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos e interrompeu o cálculo de penas para fins de progressão de regime, com base no art. 112, § 6º, da LEP. O agravante alega ausência de individualização da conduta, ocorrência de sanção coletiva, insuficiência probatória e aplicabilidade do princípio do in dubio pro reo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a falta foi suficientemente comprovada; (ii) estabelecer se houve sanção coletiva, vedada no art. 45, § 3º, da LEP.

III. Razões de Decidir

3. No caso em exame, houve ato de subversão atribuído ao agravante e outros reeducandos, que agiram em grupo e de forma uníssona, conforme os depoimentos harmônicos dos agentes envolvidos, não infirmados pelas alegações defensivas.

4. A aplicação de sanção coletiva não se confunde com a aplicação da reprimenda a mais de um coautor ou partícipe do fato. Conforme a jurisprudência do E. STJ, “não se pode confundir ‘sanção coletiva’ com ‘autoria coletiva’. A primeira de fato é vedada pelo ordenamento jurídico. A segunda, entretanto, se configura quando é devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos”.

5. A perda de 1/3 dos dias remidos é compatível com a gravidade da conduta.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, apontando como ato coator o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e alegando constrangimento ilegal por ausência de individualização da conduta, vedação à sanção coletiva, e exclusão de culpabilidade por coação moral irresistível, com pedido de

anulação da homologação da falta grave e afastamento de seus conseqüentários (e-STJ fl. 353).

O writ foi indeferido liminarmente pela decisão agravada, por inadequação da via eleita, ausente flagrante ilegalidade, ressaltando-se a conformidade do acórdão de origem com a jurisprudência desta Corte e a inviabilidade de revolvimento fático-probatório, além de manter a fundamentação quanto à perda de 1/3 dos dias remidos e à interrupção do lapso para progressão de regime (e-STJ fls. 353/358).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve ausência de individualização da conduta do agravante e vedação à sanção coletiva, uma vez que a imputação foi genérica e fundada apenas no fato de o agravante ocupar a mesma cela dos detentos insubordinados.

Aduz que os registros de câmeras e fotografias não demonstram o agravante praticando qualquer ato de indisciplina, e que os depoimentos dos agentes penitenciários são genéricos e insuficientes para caracterizar a falta grave.

Sustenta, ademais, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, destacando a inexistência de histórico prévio de faltas disciplinares do agravante (e-STJ fls. 364/371).

Requer a reconsideração da decisão para processamento e conhecimento do habeas corpus. Pugna, subsidiariamente, pelo provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem para anular a homologação da falta grave (PAD n. 32/2025) e afastar seus conseqüentários, incluindo a perda de dias remidos e a interrupção do lapso para progressão de regime (e-STJ fl. 372).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Na espécie, consta do voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada (e-STJ fls. 353/354):

“O procedimento administrativo observou todas as normas e procedimentos aplicáveis, tendo a autoridade apuradora concluído, com base nos depoimentos harmônicos dos agentes penitenciários, pela ocorrência de falta disciplinar grave na conduta de todos os sentenciados envolvidos, capitulando a infração no art. 50, I da LEP, art. 46, I da Resolução SAP 144/2010 e arts. 147 e 331, ambos do CP.

[...] Além disso, a alegação de coação por outros detentos não merece acolhimento, pois desacompanhada de qualquer elemento probatório e contrasta com os depoimentos harmônicos dos agentes penitenciários, que relataram a participação ativa do agravante nos atos de indisciplina e que, por isso, gozam de prevalência. Ademais, a ‘sanção coletiva’, vedada no art. 45, § 3º, da LEP, não se confunde com a aplicação de uma mesma reprimenda a diversos reeducandos quando estes atuam em grupo, como no presente caso, configurando concurso de pessoas: [...]

Visto que as oitivas realizadas, bem como as provas carreadas aos autos, indicaram a existência da falta disciplinar e a participação dos averiguados neste ilícito, restou comprovada a falta disciplinar constante no Comunicado de Evento nº 032/25 imputada aos presos averiguados, sendo de rigor o reconhecimento da prática da falta classificada como grave. No mais, deve ser mantida a determinação de perda de 1/3 dos dias remidos, eis que compatível com a gravidade da conduta, além do reinício da contagem do prazo para a progressão de regime (art. 112, § 6º, da LEP) (fls. 18-21).”

A decisão agravada, por sua vez, ao indeferir liminarmente a impetração, consignou que o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso próprio, e que a modificação do acórdão de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório, destacando ainda julgados desta Corte que assentam: a) a idoneidade da palavra dos agentes penitenciários para comprovar falta grave de participação em movimento subversivo; b) a distinção técnica entre sanção coletiva (vedada) e autoria coletiva com condutas individualizadas (admitida); e c) a inviabilidade, na via estreita do *habeas corpus*, de revolvimento de fatos e provas (AgRg no HC 610.073/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020; AgRg no HC n. 716.987/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 20/6/2022; AgRg no HC n. 791.300/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 15/8/2023; AgRg no HC n. 782.937/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023).

Com base nessas premissas, não procede a alegação de ausência de individualização da conduta ou de aplicação de sanção coletiva.

O acórdão recorrido registrou a existência de depoimentos harmônicos dos agentes penitenciários e a conclusão pela participação do agravante nos atos de indisciplina, afastando expressamente a tese de sanção coletiva ao diferenciar a punição

de vários coautores, com condutas individualizadas, da vedada responsabilização objetiva de um grupo indistinto (e-STJ fls. 353/354).

A reapreciação da suficiência e da qualidade dessas provas, incluindo a valoração de registros de câmeras ou fotografias, implicaria revolvimento fático-probatório, inviável em *habeas corpus* e, por igual, no estreito âmbito do agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração.

Igualmente não prospera a invocação do princípio *in dubio pro reo*, pois as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da infração disciplinar a partir de múltiplos elementos probatórios, em especial os depoimentos dos agentes penitenciários, os quais, segundo a jurisprudência desta Corte, são idôneos à formação do convencimento, não cabendo, na via eleita, substituir a valoração realizada pelas instâncias ordinárias (AgRg no HC 610.073/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020; AgRg no HC n. 716.987/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 20/6/2022).

Quanto aos consectários da falta disciplinar, permanece adequada a manutenção da perda de 1/3 dos dias remidos e da interrupção do lapso para progressão de regime, pois o acórdão de origem ressaltou a natureza e as circunstâncias da conduta, em consonância com julgados desta Corte que admitem o percentual máximo diante da gravidade da infração (AgRg no HC n. 820.590/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/8/2023; AgRg no HC n. 812.026/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28/9/2023; AgRg no HC n. 799.361/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023).

Não se identifica, portanto, flagrante ilegalidade apta a superar a inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo e a justificar concessão de ordem de ofício. O agravo regimental limita-se a reproduzir razões já enfrentadas na decisão agravada e no acórdão impugnado, sem infirmar seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0125138-0

**AgRg no
HC 1.086.267 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00110279620238260996 00336378720258260996 110279620238260996
336378720258260996

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON ALVES TAVARES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON ALVES TAVARES (PRESO)
ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.